



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05531/02 e Doc. TC 07843/04

Publicado D.O.E.

Em 26 de 07 de 07

Secretaria

Município de São José de Piranhas. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2003. Imputação de débito relativo a despesas irregulares ao Srs. José Ferreira de Carvalho. Aplicação de multa ao gestor Sr. José Ferreira de Carvalho em face de descumprimento a dispositivos legais e normativos. Assinação de prazo, para efeito de comprovação do recolhimento do valor objeto da imputação e multa. Representação perante o Ministério Público, se for o caso.

ACÓRDÃO APL TC 466 /2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 005531/02 e Doc. TC 07843/04, relativo à prestação de contas do Município de São José de Piranhas, exercício de 2003, tendo como responsáveis o Sr. **José Ferreira de Carvalho** (de 01/01 a 03/09/2003) e do Sr. **Oscar Sobral Neto** (de 04/09 a 31/12/2003), exercício de 2003, e

CONSIDERANDO que o descumprimento às normas legais atrai para o Sr. José Ferreira de Carvalho e Sr. Oscar Sobral Neto multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56. II:

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Auditoria na gestão do ex-gestor Sr. José Ferreira de Carvalho (de 01/01 a 03/09/2003) restou configurado prejuízos ao erário, notadamente quanto ao excesso de combustível:

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º):

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Aplicar, com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **multa** pessoal ao Sr. **José Ferreira de Carvalho**, no valor atualizado de R\$ 2.805,10 (Portaria 039/06), **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) Imputar ao Sr. **José Ferreira de Carvalho** em face do pagamento de despesas relativas a gastos excessivos de combustível no período de 01/01 a 03/09 o débito no valor de R\$ 30.971,62, conforme demonstrado à fls. 4724 (vol. 16).

3) Assinar-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuarem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4) **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno que com o auxílio do órgão Auditor extraia cópia de peças relativas a empresas inabilitadas pelo Fisco Estadual (Macunaíma Pontes Coutinho – CNPJ – 03.739.269/0001-82 e JAUMAR ALVES PEREIRA JUNIOR – NOCATEC AUTO PEÇAS) exercendo atividade comercial e encaminhe para a Secretaria da Receita Estadual para as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05531/02 e Doc. TC 07843/04

5) **Recomendar** a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, quanto à lei de licitações e contratos, à administração, a aplicação em Saúde, nos termos do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), correção dos registros contábeis, arrecadar todas as receitas tributárias previstas, salvo imprevistos, elaborar corretamente os demonstrativos contábeis exigidos pela LRF e, bem assim, não manter saldo de dívida elevado.

6) Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis e, bem assim, em resposta ao ofício 266/2004 de seu Subprocurador. (vide n.roda-pé 19)

Publique-se registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício